



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.865 - AM (2014/0266679-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR FAVARETTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTARES DOS TIPOS PENAIIS DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA NO HC 120.318/AM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que na denúncia há indícios de autoria e tipicidade da conduta imputada ao recorrente, agente fiscal de rendas da SEFAZ/SP, diante da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da independência e autonomia das instâncias administrativas, civil e penal.
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente.
5. Não obstante o reconhecimento de que o paciente agiu de forma culposa no âmbito civil/administrativo, a denúncia narra fatos mais abrangentes daqueles investigados no Procedimento Preparatório na esfera administrativa, envolvendo outra empresa, além de o período ser distinto, razão pela qual não há falar em ausência de justa causa para persecução penal, pelo arquivamento do inquérito civil instaurado em seu desfavor.
6. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, consubstanciadas na obtenção fraudulenta de créditos inexistentes de ICMS, na inserção de dados falsos em documento público e na prática de ato de ofício contrário à disposição legal tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

7. Registra-se a ausência de similitude fática-processual deste feito com o HC 120.318/AM, no qual o relator concedeu a ordem, a fim de extinguir a ação penal do corréu, uma vez que investigado em procedimento preparatório distinto, envolvendo outra empresa (ASTRA), em períodos diferentes (2003 a julho de 2004).

8. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
(P/PACTE)

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.865 - AM (2014/0266679-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR FAVARETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDEMIR FAVARETTO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que, em fevereiro de 2007, foi deflagrada operação da Polícia Federal, que recebeu o nome de "Operação Rio Nilo", cujo objetivo era desarticular suposta organização criminosa atuante na Zona Franca de Manaus.

Desta operação, originaram-se diversas ações penais, todas em trâmite na 4ª Vara Federal de Manaus, Seção Judiciária do Amazonas.

O paciente integra três dessas ações, dentre elas, a Ação Penal n. 2008.32.00.001910-6, cuja denúncia narra a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, 288 e 299, na forma do 69, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 632-647).

A partir dessas informações, a defesa narra que esses supostos crimes foram objeto, também, de inquéritos civis preparatórios para possível ação civil pública, os quais tiveram trâmite mais célere que as ações penais e foram arquivados pelo Ministério Público por "(I) inexistir, na conduta dos servidores, o necessário elemento subjetivo doloso, imprescindível para caracterização de um ato de improbidade administrativa, e (II) inexistir dano ao erário" (e-STJ, fl. 6).

Inconformada com o recebimento da exordial acusatória, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA A REEXAME DE PROVA.

1. A estreita via do habeas corpus não permite o trancamento da ação penal se não há comprovação, de plano, que o fato é atípico ou que não existem provas da sua prática. A tramitação de ação penal não se constitui em constrangimento ilegal, mas em meio apto a dirimir as controvérsias resultantes da instrução penal. Precedentes.
2. Não se faz cabível, na estreita via do Habeas Corpus, o trancamento da ação penal, sob a alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa, quando esse reconhecimento depender de exame aprofundado de prova.
3. Incidência, na espécie, do artigo 935 do Código Civil, como óbice à acolhida do pleito.
4. Ordem denegada."(e-STJ, fl. 105).

Esta impetração, por sua vez, deduz as seguintes alegações: a) "a ação penal a que responde merece ser trancada, por evidente falta de justa causa"; b) "os mesmos fatos objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, no que toca à figura do paciente, já foram examinados pelo Poder Judiciário e pelo Parquet, em sede de inquérito civil, havendo, na hipótese, manifestação de ambos os órgãos no sentido de serem as condutas imputadas lícitas"; c) "se um determinado fato sequer tem relevância na esfera cível, diante de seu caráter lícito, com muito mais razão não poderá configurar um ilícito penal, passível de sustentar uma persecução de natureza criminal"; d) "não apenas o Ministério Público, mas a própria Corregedoria da Fiscalização Tributária da Secretaria de Fazenda de São Paulo - autoridade administrativa com conhecimento técnico na área investigada - afirmou a inexistência de dolo na conduta do paciente" e não pode "subsistir, portanto, a persecução criminal contra o mesmo, visto que os tipos penais em questão não apresentam modalidade culposa de cometimento"; e) "o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em virtude da inexistência de dolo, decretada no inquérito civil" (e-STJ, fls. 1-41).

Requerem os impetrantes a concessão da ordem para que seja trancado o processo-crime, "em razão da falta de justa causa para a promoção da persecução criminal" (e-STJ, fl. 41).

Inicialmente distribuído ao Ministro Sebastião Reis Júnior, o feito foi encaminhado para redistribuição a um dos componentes da Quinta Turma, sendo os autos, posteriormente, a mim distribuídos.

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fls. 3.033-3.036).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 3.044-3.067).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 3.071-3.074).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.865 - AM (2014/0266679-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDEMIR FAVARETTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO, QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTARES DOS TIPOS PENAS DESCRITAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA NO HC 120.318/AM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que na denúncia há indícios de autoria e tipicidade da conduta imputada ao recorrente, agente fiscal de rendas da SEFAZ/SP, diante da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da independência e autonomia das instâncias administrativas, civil e penal.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente.

5. Não obstante o reconhecimento de que o paciente agiu de forma culposa no âmbito civil/administrativo, a denúncia narra fatos mais abrangentes daqueles investigados no Procedimento Preparatório na esfera administrativa, envolvendo outra empresa, além de o período ser distinto, razão pela qual não há falar em ausência de justa causa para persecução penal, pelo arquivamento do inquérito civil instaurado em seu desfavor.

6. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, consubstanciadas na obtenção fraudulenta de créditos inexistentes de ICMS, na inserção de dados falsos em documento público e na prática de ato de ofício contrário à disposição legal tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Registra-se a ausência de similitude fática-processual deste feito com o HC 120.318/AM, no qual o relator concedeu a ordem, a fim de extinguir a ação penal do corréu, uma vez que investigado em procedimento preparatório distinto, envolvendo outra empresa (ASTRA), em períodos diferentes (2003 a julho de 2004).

8. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se nesta impetração o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa para a persecução criminal.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que na denúncia há indícios de autoria e tipicidade da conduta imputada ao paciente, agente fiscal de rendas da SEFAZ/SP, diante da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como da independência das instâncias administrativas, civil e penal (e-STJ, fl. 99).

De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE DUAS AÇÕES PENAS ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE RESSALVOU A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Ao contrário do que sustentado pelo patrono do recorrente, ao julgar apelação interposta contra decisão que extinguiu ação civil de improbidade sem julgamento de mérito, a Corte de origem não reconheceu expressamente que não teriam ocorrido danos ao erário federal, mas apenas consignou que, para fins de fixação da competência cível, não estariam presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando a possibilidade de a Justiça Federal apreciar eventual crime decorrente dos mesmos fatos, nos termos do enunciado 208 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa também ajuizada contra o ora recorrente pelos mesmos fatos não vincula o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Precedente.

3. Recurso improvido." (RHC 44.770/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2014).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ALTERAÇÃO EM MONUMENTO TOMBADO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA NA ESFERA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL QUE LASTREIA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO QUE DEPENDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE POSSA FAZER CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1 - Em razão da independência das instâncias, penal e cível-administrativa, não há como trancar a ação penal por conta de ter sido julgada improcedente ação civil pública por improbidade administrativa, quando, como na espécie, calcada na apreciação de fatos e provas, em especial no elemento subjetivo.

2 - Conclusão que se avulta, tendo em vista a ausência de cópia do inquérito policial que lastreia a denúncia, denotando deficiência na instrução do presente pedido mandamental.

3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4 - Ordem denegada." (HC 226.471/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2014).

Além disso, no caso em exame, verifica-se que a denúncia narra minuciosamente em que consistiram as condutas dos acusados, descrevendo qual a participação do paciente que, na condição de Agente Fiscal de Rendas da SEFAZ/SP, deixou de verificar irregularidades nos pedidos de apropriação de crédito acumulado de ICMS formulados pela empresa TECHFOAM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em supostas simulações de entregas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, nos períodos de 21/7/2005 a 12/4/2006, demonstrando o Ministério Público haver liame de ligação com as atividades criminosas sob suspeita.

Por outro lado, o Procedimento Preparatório n. 129/08 teve como objeto a apuração de "eventual ato de improbidade administrativa consistente em autorização de apropriação de crédito tributário pela empresa Pack & Packing Embalagens Gráficas Ltda., praticado por agentes fiscais de renda", "no período de 5/10/2004 a 4/3/2005, ensejando prejuízo patrimonial ao Fisco Estadual" (e-STJ, fl. 2.958).

É certo que no referido procedimento o Ministério Público do Estado de São Paulo, apesar de a Comissão Processante Especial ter entendido serem procedentes as acusações feitas, à exceção de duas, promoveu o seu arquivamento, "diante do escoamento do prazo prescricional para eventual responsabilização civil", decretando a extinção da punibilidade do recorrente (e-STJ, fl. 2.962).

Como se vê, não obstante o reconhecimento de que o paciente agiu de forma culposa no âmbito civil/administrativo, a denúncia narra fatos mais abrangentes daqueles investigados no Procedimento Preparatório na esfera administrativa, envolvendo outra empresa (TECHFOAM), além de o período ser distinto.

Assim, não há falar em ausência de justa causa para persecução penal, pelo arquivamento dos inquéritos civis instaurados em desfavor do paciente.

Nesse contexto, verifica-se que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, consubstanciadas na obtenção fraudulenta de créditos inexistentes de ICMS, na inserção de dados falsos em documento público e na prática de ato de ofício contrário à disposição legal tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

Por fim, cumpre registrar a ausência de similitude fática-processual deste feito com o HC 120.318/AM, no qual o em. relator, por decisão monocrática, concedeu a ordem, a fim de extinguir a ação penal do também acusado Carlos Henrique Prado de Siqueira, uma vez que investigado em procedimento preparatório distinto, envolvendo outra empresa (ASTRA), em períodos diferentes (2003 a julho de 2004).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem *ex officio*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0266679-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.865 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015415620134036123 00022189820134036119 00046393820138260606
00221501920144010000 1132008 15415620134036123 200532000047481
200732000028283 200832000019106 221501920144010000 22189820134036119
46393820138260606

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL ROMEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL ROMEIRO E OUTRO(S) - SP234983
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CLAUDEMIR FAVARETTO
CORRÉU	: GILSON CARLOS DE MELLO
CORRÉU	: SERGIO ADALBERTO FOGO
CORRÉU	: VICENTE ROBERTO BARLETTA
CORRÉU	: ENEAS RAMOS LEITE JUNIOR
CORRÉU	: EVANDRO DOS SANTOS LEITE
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO LEITE NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBERTO DE AGUIAR KARAN
CORRÉU	: ROBERTO PEREIRA
CORRÉU	: NEWTON MOACIR FAVARETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.